

Processo n.º 199/2004

Data do acórdão: 2004-09-23

(Recurso civil)

Assuntos:

- regulação do exercício do poder paternal
- notificação do relatório social
- Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro

S U M Á R I O

À luz do disposto nos art.ºs 118.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, interpretados de acordo com os cânones de hermenêutica jurídica plasmados nos n.ºs 2 e 3 do art.º 8.º do Código Civil de Macau, o conteúdo do relatório social junto ao processo de regulação do exercício do poder paternal não precisa de ser previamente notificado à parte requerente para efeitos de decisão judicial da regulação do poder paternal.

E a desnecessidade dessa notificação é mesmo intencionada pelo legislador desse Decreto-Lei, já que se ele tivesse concluído pela

necessidade da aludida notificação, teria consagrado expressamente em algum lado dos preceitos citados, visto que no n.º 2 do art.º 112.º do mesmo diploma, referente ao processo de entrega judicial do menor, já consta uma norma expressa a determinar nomeadamente que quando o relatório social mostre a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para alegar o que tenha por conveniente e oferecer provas.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 199/2004

(Recurso civil)

Recorrente: A

Recorrida: B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 29 de Março de 2004, foi proferida a seguinte sentença final pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no âmbito dos autos de regulação de poder paternal n.º MPS-018-03-1:

<<SENTENÇA

Processo n.º 018/03/1º j

(Regulação do Poder Paternal)

*

1. Relatório:

Identificação das partes:

Requerente :A, solteiro, natural da RP China, residente em Macau, Rua XXX.

Requerida : B, solteira, natural da RP China, residente em Rua da XXX .

O objecto do litígio: O litígio reporta-se à regulação do poder paternal do menor C, sendo certo que o Requete e a Requerida são os pais do dito menor, encontram-se separados de facto há mais de 6 meses – tendo por referência a data da p.i. - e não estão de acordo quanto ao exercício do poder paternal de seu filho.

(...)

Com efeito, por um lado, sustenta o Requerente que o menor lhe deverá ser confiado durante o dia, pernoitando com a mãe, instituindo-se, ainda, um regime de visitas alternado que compreenda as férias escolares e as festividades do Natal, Ano Novo e Ano Novo Lunar, sendo, por último, as despesas com o menor suportadas em parte iguais, por ambos os progenitores, sem prejuízo da sua periódica revisão.

Por seu turno, a Requerida sustenta que o menor lhe deverá ser confiado, sem prejuízo de um regime de visitas a favor do pai do menor, em dia fixado – sábado -, sendo as festividades passadas de forma alternada com ambos os progenitores e fixando-se, a favor do menor, uma prestação de alimentos a cargo do pai e Requerente no montante de, pelo menos, \$ MOP 8.000, 00, atentas as despesas de alimentação, vestuário e educação do menor.

*

Procedeu-se à conferência a que alude o art. 115º do DL n.º 65/99 M de 25.10, sem obter qualquer solução consensual para o litígio.

Os pais do menor ofereceram duntas alegações.

Foi solicitado o competente relatório social – art. 118º/n.º 2 do citado DL n.º 65/99 M.

Procedeu-se à audiência de julgamento, com observância do devido formalismo legal.

*

A instância permanece válida e regular, nada obstando a que se conheça do mérito da causa.

*

2. Os factos:

Os Factos com relevo para a decisão:

- O menor C nasceu a 14.05.2001 e é filho de A e de B.
- A e B viveram maritalmente e encontram-se separados um do outro, pelo menos, desde finais do ano de 2002.
- O menor, desde a separação de seus pais, sempre tem vivido com a sua mãe, B, e avós maternos, na residência destes sita em Rua da Areia Preta, XXX.
- O pai do menor vive em Rua de XXX, possuindo esse apartamento 4 quartos de dormir, 1 sala de estar, 3 casas de banho e 1 cozinha. A casa dispõe de bom ambiente, pertencendo aos avós paternos do menor, que também ali vivem.
- A mãe do menor reside em Macau, no local acima identificado, possuindo o apartamento 4 quartos de dormir, uma sala de visitas, 3 casas de banho e 1 cozinha. A casa dispõe de bom ambiente e é pertença dos avós maternos do menor, que também ali vivem.
- O pai do menor é quadro superior da “Companhia de Seguros XXX“, desempenhando as funções de gerente e auferindo um salário mensal médio sempre superior a 100.000, 00 \$ MOP, incluindo comissões e bónus.

- É considerado como pessoa responsável e trabalhadora, revelando excelente desempenho profissional e grande dedicação pessoal ao exercício da sua função.
- Os avós paternos do menor possuem formação académica e profissional superior, gostam do menor seu neto e desejam participar da sua educação e do seu crescimento.

(...)

- A mãe do menor trabalha na mesma “Companhia de Seguros XXX“, auferindo um salário médio mensal de 7, 482 \$ MOP. Apesar de não ocupar posição equivalente à do Requerente na Companhia, nem obter os mesmos proventos, é considerada pessoa empenhada e responsável.
- Além destes proventos, a Requerida é também sócia de um salão de beleza, em conjunto com uma irmã, auferindo aí um vencimento mensal de 5.000, 00 \$ MOP, além de outros bónus cujo valor exacto não foi possível apurar.
- Os avós maternos do menor são pessoas de modesta condição social, sendo o avô comerciante e a avó dona de casa; Ambos gostam do menor seu neto e desejam participar e ajudar na sua educação e crescimento.
- O menor mantém uma relação muito próxima e afectuosa com sua mãe, a ora Requerida, revelando grande carinho e intimidade com a mesma, sendo uma criança feliz .
- O menor frequenta um infantário e encontra-se inscrito numa escola .
- A Requerida mantém com seu filho uma relação de grande proximidade, dele cuidando e vigiando, gostando muito de seu filho.

- O requerente gosta muito de seu filho e sente-se desgostoso por não lhe serem permitidas mais visitas e contactos com seu filho.

*

*

Fundamentação :

Os factos antes descritos resultaram provados, em primeiro lugar, com base no relatório social constante dos autos e solicitado à autoridade competente.

(...)

Com efeito, o dito relatório social constante dos autos, pelo rigor e cuidado posto na análise da situação do menor e da sua família (paterna e materna), afigura-se-nos ser merecedor de inteiro crédito. Acresce, ainda, que o dito relatório, sendo elaborado por técnico social habilitado e equidistante das partes, afigura-se-nos constituir uma base segura e mais rigorosa para a formação da própria convicção do tribunal.

Todavia, ponderaram-se, ainda, os documentos juntos aos autos e relativos às condições económicas das partes, em particular as declarações emitidas pela própria entidade empregadora de ambas as partes no processo e, ainda, as declarações atinentes ao vencimento e proventos auferidos pela Requerida, na sua qualidade de sócia de um salão de beleza.

Por último, consideraram-se, ainda, os contributos resultantes dos depoimentos das testemunhas XXX – gerente da companhia onde trabalham as partes e cujo depoimento se nos revelou isento, imparcial e rigoroso -, XXX – que revelou conhecer a família do Requerente e as suas condições sócioeconómicas -, XXX e XXX - amigas próximas da Requerida e que revelaram conhecer a situação pessoal

e familiar da Requerida e a relação que a mesma mantém com o menor, bem como a situação actual deste.

*

3. O direito:

Determinados os factos, cumpre conhecer do litigio, fixando a regulação do poder paternal do menor C, de harmonia com o seu interesse.

(...)

O poder paternal compreende, como se sabe, a decisão sobre a guarda e confiança do menor, a decisão sobre o regime de visitas que caberá ao progenitor a quem não seja confiada respectiva guarda e, ainda, o regime de alimentos ao menor – cfr. arts. 120º/n.º 1 do DL n.º 65/99 M de 25.10.

Em tese geral, afigura-se-nos que a concreta regulação do poder paternal deverá ter por directriz o dito interesse do menor, consubstanciando-se essa concreta regulação do poder paternal na solução que se revele a mais adequada ao seu desenvolvimento físico e psíquico do menor, ao seu bem estar e segurança e formação da sua personalidade.

Por outro lado, ainda, sem prejuízo da circunstância incontornável da separação do menor em relação a um dos progenitores – decorrente da separação de seus pais - , deve a regulação de poder paternal garantir, dentro da medida do possível e em função das circunstâncias concretas de cada um dos pais, um convívio regular e frequente do menor com o progenitor (e respectiva família) a quem não é ele confiado.

Só assim, em nosso entender, se assegurará o adequado desenvolvimento físico e psíquico do menor, garantindo-lhe as suas referências familiares, o contacto e a presença com ambos os progenitores, sendo certo que a estes, mais do que direitos, assistem-lhes sobretudo deveres de providenciar pela segurança, saúde, sustento, educação, autonomia, desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos – cfr. arts. 1739º, 1760º/n.ºs 2 e 3 e 1845º/n.º 1, 1845º/n.º 1 e 1850º/n.º 1 al. c)-, todos do Cód. Civil.

Nestes termos, e à luz do exposto, cumpre decidir, começando pela questão da confiança do menor.

(...)

Nesta parte, face aos factos apurados, face à relação existente entre a mãe do menor e o menor, face às capacidades reveladas pela mãe do menor, face às condições habitacionais e sociais da mãe e à sua situação económica e ponderando ainda a tenra idade do menor – que tem ainda dois anos, perfazendo em breve três anos -, não temos dúvidas de que será a ela que deverá o menor ser confiado .

De facto, a mãe do menor mantém com o mesmo relação de grande proximidade e afecto, revelando-se absolutamente capaz de providenciar – como o tem feito até à data – pela educação, segurança e sustento de seu filho, bem como de providenciar pelo seu adequado e são desenvolvimento.

Nesta matéria, como resulta à evidência dos factos apurados e do relatório social junto aos autos, a Requerida é para o menor – e é à luz do seu interesse que nos compete decidir – a sua figura primária de referência, no sentido de que é ela quem cuida diariamente do menor, aquela com quem o menor mantém relação de grande proximidade, afectividade e intimidade – Vide sobre a questão da confiança

do menor, no sentido por nós perfilhado, Maria Clara Sottomayor, “Regulação do Exercício do Poder Paternal“, 4ª edição, pág. 53 e segs...

Aliás, tendo o menor sempre convivido diariamente com sua mãe – inicialmente em casa dos avós paternos e, posteriormente, após a separação de seus pais, em casa dos seus avós maternos – cremos que a entrega do menor a seu pai se revelaria agora destituída de fundamento e de qualquer efeito positivo no seu equilíbrio físico e emocional, sobretudo atenta a relação existente entre o menor e sua mãe, o carinho e afecto que existe entre ambos e a felicidade do menor.

Assim, no que respeita à confiança do menor, deverá ele ser confiado a sua mãe B, o que se decreta.

(...)

No que se refere às visitas, como acima se salientou e tendo presente exactamente o mesmo interesse do menor C, deve o regime de visitas potenciar, dentro da medida do possível e sem prejuízo da estabilidade emocional que sempre é essencial para um menor, o convívio com o progenitor – e respectiva família – a quem não foi confiada a guarda do menor.

Nesta perspectiva, ponderando que o menor tem todo o direito de conviver com seu pai e seus avós paternos – o que, aliás, é essencial à sua formação e desenvolvimento -, ponderando que em Macau é fácil e rápido o transporte e, ainda, a idade do menor (quase três anos), deverá o menor permanecer com seu pai (ou avós paternos) todas as semanas, ao sábado, entre as 10 horas da manhã e as 21 h e 30m da noite, incumbindo ao pai do menor ou aos avós paternos a responsabilidade pelo transporte do menor de e para casa da mãe.

Além disso, terá ainda o pai do menor (ou os seus avós paternos) o direito de visitarem o mesmo no jardim de infância ou escola que o mesmo frequente, sem prejuízo dos horários de descanso e de estudo do menor.

Por outro lado, tem também o menor direito a estar com seu pai durante as festividades de Macau, concretamente a Páscoa, Natal, Ano Novo e Ano Novo Chinês, passando, portanto, alternadamente, aquelas datas com a mãe e o pai.

Quanto às férias escolares de Verão deverá ele passar com seu pai um período de 15 (quinze) dias seguidos, em moldes a combinar previamente entre os seus pais e em função das disponibilidades de férias de ambos.

Por último, deverá ainda o menor passar o dia de aniversário de seu pai com o Requerente, seja qual for o dia em que este calhe, assim como terá sempre direito a passar com a sua mãe o dia de aniversário desta última, seja qual for o dia em que este calhe.

(...)

Quanto ao dia do aniversário do menor, passá-lo-à o menor, alternadamente, com o eu pai e sua mãe, por forma a permitir o convívio do menor com seu pai e sua família naquela data.

Em todas estas hipóteses, a responsabilidade pelo transporte do menor de e para a casa da mãe, até às 21 h e 30 m da noite, cabe ao pai (ou a seus avós paternos).

Por último, cumpre fixar os alimentos devidos ao menor pelo Requerente A, uma vez que será à Requerida quem incumbirá providenciar, com a contribuição do pai do menor, pela educação, sustento, alimentação, saúde e desenvolvimento físico e psíquico do C.

Segundo o disposto no art 1844º/n.ºs 1 e 2 do Cód. Civil Macau, por alimentos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentando (o menor, no caso em apreço), nomeadamente o necessário ao seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer, bem como instrução e educação.

Por outro lado, devem os alimentos serem fixados de modo proporcional aos meios daquele que os tiver de prestar e à necessidade daquele que os receber – art. 1845º/n.º 1 do mesmo Código.

Acresce, ainda, que serão eles devidos desde a propositura da acção, conforme resulta do disposto no art. 1847º do Cód. Civil.

Ora, nesta sede, é de ponderar que o menor C, não obstante a sua tenra idade, sempre terá despesas consideráveis, em particular com a sua saúde, alimentação, vestuário, educação e lazer.

Por outro lado, a mãe do menor dispõe de razoáveis condições económicas e o seu pai é um executivo de sucesso, auferindo um vencimento muito acima da média, vivendo, portanto, ambos os progenitores, mas muito em especial o Requerente, sem constrangimentos económicos .

(...)

Afigura-se-nos que ao menor assiste o direito de usufruir deste nível de vida desafogado e confortável de sua família – seja por parte de sua mãe, seja por parte de seu pai – e, portanto, de usufruir de boa alimentação, bons cuidados de saúde, bom nível de formação e educação, em suma de um nível de vida compatível ou conforme com o nível de vida de seus pais .

Com efeito, usufruindo os pais do menor e, em especial, o pai do menor de um elevado nível de vida, assistirá ao menor o direito de usufruir, pelo menos,

enquanto não possuir ele de meios ou de capacidade para prover ao seu próprio sustento – como é o caso –, de um bom nível de vida.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o menor C, atenta a sua idade – e, em consequência, sem prejuízo de posteriores alterações, em função do seu posterior desenvolvimento -, sempre dispenderá em alimentos (englobando todos os itens a que se refere o art. 1844º/n.ºs 1 e 2 do Cód. Civil) uma quantia global de 11.000 \$ MOP, por mês.

Ora, sendo assim e tendo presente as possibilidades económicas de ambos os pais e a desproporção entre os rendimentos auferidos pelo pai do menor e os auferidos pela mãe do menor, afigura-se-nos justo e equilibrado – proporcionado, como refere o citado art. 1845º/n.º 1 do Cód. Civil -, fixar-se a prestação de alimentos do Requerente a favor de seu filho em \$ MOP 7. 000, 00 (suportando a Requerida o remanescente daquele orçamento, ou seja \$ MOP 4. 000, 00) .

*

*

4. Decisão:

Nestes termos e ponderando todo o antes expostos, decido:

- 1. Decreto a confiança do menor C a sua mãe e ora Requerida B, a quem competirá o exercício do poder paternal;**
- 2. Quanto ao regime de visitas, estabelece-se o seguinte :**
 - O menor deverá permanecer com seu pai (ou avós paternos) todas as semanas, ao sábado, entre as 10 horas da manhã e as 21 h e 30m da noite, incumbindo ao pai do menor ou aos avós paternos a responsabilidade pelo transporte do menor de a para casa da mãe ;**

- O pai do menor (ou os seus avós paternos) terá o direito de visitar o mesmo no jardim de infância ou escola que o mesmo frequente, sem prejuízo dos horários de descanso e de estudo do menor .:

- O menor terá direito a estar com seu pai durante as festividades de Macau, concretamente a Páscoa, Natal, Ano Novo e Ano Novo Chinês, passando, portanto, alternadamente, aquelas datas com a mãe e o pai.

- Quanto às férias escolares de Verão deverá ele passar com seu pai um período de 15 (quinze) dias seguidos, em moldes a combinar previamente entre os seus pais e em função das disponibilidades de férias de ambos.

- Deverá ainda o menor passar o dia de aniversário de seu pai com o Requerente, seja qual for o dia em que este calhe, assim como terá sempre direito a passar com a sua mãe o dia de aniversário desta última, seja qual for o dia em que este calhe.

- Quanto ao dia do aniversário do menor, passá-lo-à o menor, alternadamente, com o seu pai e sua mãe ..

Em todas estas hipóteses, a responsabilidade pelo transporte do menor de e para a casa da mãe, até às 21 h e 30 m da noite, cabe ao pai (ou a seus avós paternos).

3. A título de alimentos deverá o pai do menor A pagar a seu filho a quantia de 7. 000, 00, mensais, a remeter para conta bancária a identificar pela mãe do menor, até ao dia 7 de cada mês.

4. Mais, ainda, condeno o Requerente a pagar, a título de prestações de alimentos vencidas, a quantia de MOP \$ 77.000, 00 (setenta e sete mil patacas), correspondentes às prestações mensais dos meses de Maio de 2003 – data de entrada da petição inicial – a Março de 2004, inclusivé.

*

Custas pelo Requerente e Requerida, na proporção de 3/4 e 1/4, respectivamente – art. 376º/n.ºs 1 e 2 do CPC. .

[...]>> (cfr. o teor da mesma sentença, a fls. 136 a 147 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformado com esse veredicto da Primeira Instância, veio do mesmo recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) o requerente A (já melhor identificado nos autos), tendo para o efeito concluído e peticionado na sua alegação de recurso de modos seguintes:

<<1) Quase todas as soluções encontradas pelo Meritíssimo Juiz "a quo" mostram-se inadequadas às circunstância do caso concreto do menor, filho do recorrente;

2) Essa inadequação radica-se na circunstância de, na prolação da resolução recorrida, ter pesado de forma excessiva senão exclusiva, o valor atribuído ao Relatório Social, o que é reconhecido pelo Sr. Juiz "a quo";

3) O Relatório Social junto aos autos não foi notificado ao recorrente;

4) O recorrente só dele tomou conhecimento após a prolação da sentença recorrida;

5) Foi violado o princípio do contraditório que deve ser reputado mesmo em Processo de Jurisdição Voluntária;

6) Essa violação acarreta a nulidade prevista no artigo 147º. do Código de Processo Civil;

7) Deve, pois isso, declarar-se nulo o processado ulterior a junção desse Relatório com todas as consequências jurídicas;

8) O exercício do poder paternal deve ser regulado de harmonia com o interesse do menor, o que não se verifica no caso presente;

9) A mãe do menor trabalha ao longo do dia, quer numa Companhia de Seguros quer num Salão de Beleza de que é Sócia;

10) O convívio entre a mãe e o filho é, por isso, muito menos intenso do que a decisão recorrida sugere;

11) Fica assim completamente esbatida a invocada figura de referência a que se reporta a decisão recorrida;

12) Esse convívio existe mas estabelece-se após o sol posto.

13) A mãe do menor vive numa Zona problemática e o recorrente numa Zona tida como excelente;

14) Na casa do recorrente vivem os seus pais portadores de formação académica superior e que gostam do menor seu neto e desejam participar na sua educação e crescimento;

15) O recorrente, que conviveu com seu filho durante 19 meses, é pessoa responsável e quadro superior numa Companhia Seguradora;

16) Ficando menor ao longo do dia com o pai e os avós paternos --- **é apenas isso que se pretende** – poderá o menor usufruir dum conjunto de situações decisivas para o seu desenvolvimento harmónico quer sob o ponto de vista afectiva, quer sob a óptica psico-mental;

17) A sentença recorrida confiando o menor à mãe nos termos em que o fez violou o disposto nos artigos 1739º. e 176º. e 203º. do Código civil.

18) No Caso de não se anular o processado nos termos pretendidos, deve alterar-se a decisão recorrida, autorizando-se o recorrente a ficar com o menor durante o dia

19) Desconhece-se em que dados facticos se baseou o Juiz "a quo" para fixar os alimentos em \$11,000.00;

20) Não foram quantificados os montantes necessários para fazer face às diversas despesas com o menor;

21) Tal decisão não se encontra fundamentada;

22) Foi violado o disposto no artigos 108º.e 571º.,nº. 1 b) do Código de Processo Civil, incorrendo-se na nulidade prevista neste último preceito;

23) Deve, subsidiariamente, declarar-se nula aquela decisão, ordenando-se quanto a essa parte, a repetição do julgamento; (artigo 629º.nE. 4 do C.P.C.)

24) em qualquer caso, os alimentos não podem nem devem ser fixados em montante superior a \$6,000.00 patacas a ser suportado pelo recorrente e pela mãe do menor;

25) O recorrente aceita ser condenado a pagar a quantia de \$3,500.00 a título de alimentos;

26) Fixando os alimentos nos termos em que o fez, a sentença recorrida violou o disposto no artigo 1845º., nº. 1 do Código Civil;

27) O Meritíssimo Juiz não explica as razões que ditaram a decisão respeitantes às férias de verão, a qual está ferida da nulidade presta no artigo 571º., nº. 1 b) do Código de Processo Civil, que para todos os efeitos se invoca;

28) Porque o convívio do menor com o recorrente é essencial a sua formação e desenvolvimento, deve determinar-se que o mesmo passe com o recorrente pelo menos 30 dias durante esse período de férias;

29) Eis a solução ditada pela equidade, princípio que se mostra violado, assim como violado se mostra o disposto no artigo 120º.do regime Educativo;

30) A douda sentença recorrida violou os artigos 100º.e 120º. do Regime Educativo, os artigos 3º.nº. 3, 108º.e 571º., nº. 1 *b)* do Código de Processo Civil e artigos 1739º., 1760º.nº. 2 e 3 e 1845º., nº. 1 do Código Civil.

Pelo exposto, em provimento do recurso :

a) Deve julgar-se procedente a nulidade prevista no artigo 147º. do Código de Processo Civil e declarar-se nulo o processado ulterior à junção do Relatório Social com todas as consequências legais;

b) Se assim não for entendido deve declarar-se nula a decisão no que a alimentos e as férias de verão diz respeito, ordenando-se a repetição do julgamento em ordem a obtenção dos elementos necessários para a fixação dos mesmos e decidindo-se que o menor deve passar com o recorrente pelo menos 30 dias durante as férias de Verão;

c) No caso de se entender que essa decisão não deve ser anulada, deve alterar-se a mesma fixando-se os alimentos ao menor em \$6,000.00 patacas e condenando-se o recorrente a pagar, a esse título, apenas a quantia de \$3,500.00 patacas e alterando-se correspondentemente o decidido quanto à condenação em MOP\$77.000,00.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 168 a 173 dos presentes autos, e *sic*).

A esse recurso, não contra alegou a requerida recorrida B (também já melhor identificada nos autos).

Após subido o recurso para esta Instância *ad quem*, foram feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, pelo que cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de notar, desde logo, que considerando o facto de o tribunal *ad quem* só resolver as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações, por um lado, e, por outro, relembando a doutrina do saudoso Professor José Alberto dos Reis de que “*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” (in Código de Processo Civil anotado, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143.) (e neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste TSI, de 10/10/2002 no Processo n.º 165/2002), são apenas as seguintes questões concreta e materialmente invocadas pelo ora recorrente a resolver:

- 1.^a) Falta de notificação prévia do teor do relatório social à parte requerente da regulação do poder paternal, acarretando a violação do princípio do contraditório com influência no exame e decisão da causa com efeitos legais cominados no art.º 147.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC);
- 2.^a) Violação do disposto nos art.ºs 1739.º e 1760.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil de Macau (CC);
- 3.^a) Violação do dever de fundamentação exigido no art.º 108.º do CPC com conseqüente nulidade da sentença recorrida cominada no art.º 571.º, n.º 1, alínea b), do CPC, por não se ter especificado os elementos necessários para justificar a decisão sobre a fixação de alimentos, a qual, aliás, violou o disposto no art.º 1845.º, n.º 1, do CC;
- 4.^a) Nulidade da sentença cominada no art.º 571.º, n.º 1, alínea b), do CPC, por não se ter explicado a razão da decisão quanto à questão das férias do Verão do menor, com simultânea violação ao art.º 120.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

Vamos, então, conhecê-las por partes.

Ora, a chave para solução da 1.^a questão acima identificada e suscitada pelo recorrente reside na interpretação e aplicação das seguintes normas dos art.ºs 118.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, regulador do regime educativo e de protecção social da jurisdição de menores, e aplicável ao caso *sub judice* (as quais, por força do n.º 1 do seu

art.º 123.º, são aplicáveis mesmo aos casos de regulação do exercício do poder paternal de filhos de cônjuges separados de facto e de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio):

Artigo 118.º

(Falta de acordo na conferência)

1. Quando ambos os pais estejam presentes ou representados na conferência, mas não cheguem a acordo que seja homologado, são logo notificados para, no prazo de 10 dias, alegarem o que tenham por conveniente quanto ao exercício do poder paternal.

2. Com as alegações, cada um dos pais oferece testemunhas, junta documentos e requer as diligências necessárias.

3. Junta a alegação, ou fundo o prazo para a sua apresentação, elabora-se relatório social sobre a situação social, moral e económica dos pais e, excepto oposição dos visados, realizam-se os exames médicos e psicológicos que o juiz entenda necessários para esclarecimento da personalidade dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

Artigo 119.º

(Termos posteriores à fase de alegações)

1. Quando os pais não apresentem alegações, ou com elas não ofereçam testemunhas, junto o relatório social e realizadas outras diligências necessárias é proferida sentença.

2. Quando qualquer dos pais ofereça testemunhas, depois de realizadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

Ora bem, para sustentar a procedência da tese de necessidade de notificação do teor do relatório social pelo menos à parte requerente de regulação de poder paternal antes da emissão da sentença pelo Tribunal recorrido sobre a mesma questão, a fim de possibilitar à mesma parte o exame do mesmo documento para efeitos de produção da prova, o recorrente defende nomeadamente na sua minuta de recurso, a aplicação subsidiária das normas do processo civil, à luz do art.º 100.º do referido Decreto-Lei, segundo o qual <<Em tudo o que não esteja previsto no presente subtítulo, observam-se as disposições gerais dos processos de jurisdição voluntária constantes do Código de Processo Civil e, nos casos nelas não previstos, com as necessárias adaptações, as normas do processo civil que não contrariem as finalidades do regime de protecção social>>.

Entretanto, entendemos que há-de naufragar essa visão de coisas do recorrente, porquanto, desde já, as duas normas de natureza procedimental acima transcritas *in totum* não prevêm a pretendida notificação prévia do teor do relatório social à parte requerente da regulação do poder paternal, ao que acresce a consideração de que caso o legislador do Decreto-Lei em causa tivesse concluído por essa necessidade de notificação, teria consagrado expressamente em algum lado do articulado do referido art.º 118.º ou art.º 119.º, já que no n.º 2 do art.º 112.º do mesmo diploma, referente ao processo de entrega judicial do menor (como integrante da Secção III do Capítulo II do mesmo Subtítulo III do próprio Decreto-Lei), já consta uma norma expressa a rezar que <<Quando as diligências realizadas ou o relatório social mostrem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado

para, no prazo de 5 dias, alegar o que tenha por conveniente e oferecer provas>>. Assim sendo, e por obediência aos cânones de hermenêutica jurídica designadamente plasmados nos n.ºs 2 e 3 do art.º 8.º do CC, estamos convictos de que à luz de uma interpretação sistemática do mesmo Decreto-Lei, a desnecessidade de notificação prévia do teor do relatório social à parte requerente no processo de regulação do exercício do poder paternal (regulado na Secção IV do mesmo Capítulo II do Subtítulo III do mesmo diploma legal) é mesmo intencionada pelo seu legislador atenta a lógica de investigação oficiosa em prol da tutela dos interesses da criança menor que enforma o desenrolar do processo de regulação do exercício do poder paternal especialmente no caso de desacordo dos pais nesta matéria na conferência realizada perante o juiz, daí que não há nada a recorrer à aplicação subsidiária de outras regras processuais, nomeadamente do processo civil quanto à matéria em questão, não ocorrendo, pois e *in casu*, qualquer violação do princípio do contraditório. Improcede efectivamente o recurso nesta primeira parte.

E no tocante à alegada falta de fundamentação na decisão recorrida no respeitante à questão de alimentos e das férias do Verão do menor (problema inclusivamente suscitado nas 3.^a e 4.^a questões acima delimitadas), é de toda a justiça afirmar que a sentença recorrida cumpriu indubitavelmente o dever de fundamentação nomeadamente nessas matérias, pelo que inexistente nenhuma causa de nulidade prevista no art.º 571.º, n.º 1, alínea b), do CPC nem tão-pouco a violação do art.º 108.º do mesmo diploma processual, sendo, por outra banda, certo que a questão de alimentos e das férias do Verão do menor se nos reputam bem decididas

quanto ao seu mérito em face da matéria de facto dada por assente pelo Tribunal recorrido que, aliás e efectivamente, todos os elementos suficientes e pertinentes à mesma decisão, pelo que também não há qualquer violação do disposto no art.º 1845.º, n.º 1, do CC nem do art.º 120.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, com o que não deixa de naufragar o recurso nessa parte (referente às 3.ª e 4.ª questões acima apontadas como objecto do recurso).

Ademais, e como uma achega, afigura-se-nos ter pretendido o recorrente nesta parte do seu recurso “arranjar ossos dentro do ovo”, ao imputar, por exemplo, ao Tribunal recorrido a falta de fundamentação do que se entende por “um bom nível de vida” de que o menor teria direito de usufruir: é que para qualquer homem médio colocado na situação concreta do recorrente, o qual, conforme a matéria de facto dada por assente na sentença recorrida, é considerado até pelo Tribunal recorrido como usufruindo de “um elevado nível de vida”, não é difícil decifrar o sentido e alcance dessa expressão de “bom nível de vida”, a qual foi precisamente empregue pelo mesmo Tribunal recorrido para exprimir uma consideração valorativa sua ante o acervo de elementos fácticos dados por provados no mesmo texto decisório. Aliás, não terá também assim materialmente procedido o recorrente ao concluir na sua minuta de recurso que ele vive numa zona “tida como excelente”? – cfr. a conclusão 13 da alegação do recurso. Da mesma maneira, o facto de na sentença recorrida não se ter elencado quais as despesas concretas para fazer face ao sustento do menor também não constitui obstáculo a que o Tribunal *a quo* fixe o montante de alimentos de que este careça, dentro do seu prudente arbítrio naturalmente

formado com recurso às regras da experiência humana em situações análogas à do caso concreto em análise, e ante toda a matéria fáctica *in casu* dada por assente, a qual, aliás, e no nosso entender, espelha em termos suficientes a situação do menor e dos pais deste.

Por fim, no concernente à 2.^a questão *supra* indicada, que tem a ver também com o mérito da decisão recorrida, também opinamos que em face dos elementos fácticos já tidos em consideração pelo Tribunal recorrido, é de confirmar a decisão recorrida, pelo que não se pode dar por verificada a assacada violação do estatuído nos art.ºs 1739.º e 1760.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

Aliás, globalmente analisado o conteúdo da sentença recorrida, não podemos deixar de aqui louvar os termos brilhantes pelos quais foi proferida a mesma, que, aliás, se nos afigura uma decisão humanamente justa e exemplarmente fundada.

Dest'arte e sem mais delongas por desnecessárias, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas nesta Instância pelo recorrente.

Macau, 23 de Setembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong